

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO Nº 054/2023

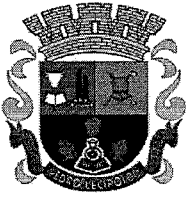
**ASSUNTO:** SUBSTITUTIVO Nº01 AO PROJETO DE LEI Nº 11/2023, QUE: "RETIFICA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL 3.334, DE 27 DE JUNHO DE 2013".

**COMISSÕES COMPETENTES:** COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### DO SUBSTITUTIVO Nº01 DA PROPOSTA DE LEI

1. A Nobre Prefeita Municipal de Pedro Leopoldo, Sra. Eloísa Helena Carvalho de Freitas Pereira, apresentou a esta Casa Legislativa o Substitutivo nº01 ao Projeto de Lei em comento, o qual visa "RETIFICAR o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.334, de 27 de junho de 2013", sendo que a referida alteração se fundamenta em reparar erro material constante na presente lei, a qual a redação trouxe que a área doada teria sido feita no quinhão 08, matrícula nº 4004, quando na verdade, foi feita no quinhão 07, matrícula nº 13.541.

2. Vislumbra-se que vem à referida propositura, com justificativa, na qual ressalta que a presente alteração somente possui o intuito em fornecer retificação na aludida redação ante o erro material presente na lei em epigrafe.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

### DO FUNDAMENTO

3. Preliminarmente, insta salientar que o presente projeto de lei busca a alteração de uma legislação já existente. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da CR/88,

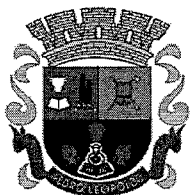
*“Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”.*

4. Nesse passo, com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.

5. Nota-se que esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual **“Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.”**

6. Com base no alegado, é de se verificar que o Substitutivo ao Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, posto que dá nova redação com o intuito de corrigir erro material presente na Lei Municipal 3.334, de 27 de junho de 2013. Desta feita, do ponto de vista de técnica legislativa não há reparos a serem sugeridos.

7. Portanto, vislumbra-se que com base na redação e justificativa constando na aludida proposta, é notória a necessidade de alteração legislativa, a qual possui o único intuito em retificar erro material presente na redação apresentada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

### CONCLUSÃO:

8. Isto posto, s.m.j., o presente substitutivo ao projeto, cumpre com as exigências de ordem constitucional e infraconstitucional exigidos e encontra-se apto a ser levado a votação, razão porque esta assessoria é de parecer favorável ao prosseguimento do seu regular trâmite, pelos motivos já destacados no fundamento deste parecer.

9. No que diz respeito à votação do projeto em comento, sua aprovação dependerá dos votos da maioria dos vereadores presentes na reunião, nos termos do art. 70, caput da LOM, apurados de forma simbólica e aberta, e em turno único, conforme estabelece o art. 217 do R.I.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 16 de maio de 2023

*Márcio Toledo*

Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

*Ana Karla Albano dos Anjos Sena*

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

*Pedro Henrique Da Silva*

Estagiário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo